



LEI nº 2.601, de 20 de Maio de 2.020.

ESTABELECE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA E FAMÍLIA EXTENSA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cachoeira de Minas o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Extensa, para crianças e adolescentes, afastados da família de origem por medida de proteção, como parte integrante da política de atendimento para a população infanto-juvenil, com previsão até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção.

Art. 2º - Para efeitos desta lei entende-se por:

I - Família Extensa - aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;

II - Família Acolhedora - qualquer pessoa ou família que se proponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de promover a adoção;

III - Subsídio financeiro - per capita mensal por criança ou adolescente inserido em família extensa ou acolhedora, que visa apoiar a família com as despesas decorrentes da inserção do novo membro.

Art. 3º - O Programa fica vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, do Município, tendo por objetivos:

I - promover o acolhimento de crianças e adolescentes residentes em Cachoeira de Minas, afastados temporariamente de sua família de origem, em família acolhedora ou extensa, visando garantir a proteção integral;

II - favorecer o fortalecimento dos vínculos familiares, facilitando a reintegração na família de origem, sempre que possível;

III - articular recursos públicos e comunitários visando a potencialização das famílias, através da inserção na rede sócio assistencial;



IV - prover o repasse de subsídio financeiro por criança ou adolescente acolhido através do Programa.

CAPITULO I - DA FAMÍLIA EXTENSA E FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 4º - Entende-se por acolhimento em **Família Extensa** aquele que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade conforme art. 25, parágrafo único do ECA.

§ 1º - a faixa etária para inclusão de crianças e adolescentes nesta modalidade é de 0 a 18 anos incompletos;

§ 2º - para inclusão de crianças e adolescentes na família extensa é necessária avaliação da equipe multidisciplinar do programa e regulamentação da guarda junto ao Juízo.

§ 3º - residir no município de Cachoeira de Minas.

§ 4º - o tempo para a permanência da criança ou adolescente na família extensa é de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período ou pelo tempo necessário para aplicação de medida.

Art. 5º - Entende-se por acolhimento em **Família Acolhedora**, famílias previamente cadastradas e capacitadas para a qual criança ou adolescente serão encaminhados de maneira excepcional por medida de proteção.

§ 1º - Famílias interessadas serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através da equipe de referência do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, recebendo após análise, orientação e seleção por equipe interdisciplinar, habilitação para acolher crianças e adolescentes, na forma da lei.

§ 2º - Famílias residentes no município de Cachoeira de Minas – MG, que tenham condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento de Equipe vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria de Saúde, do Conselho Tutelar e do Juízo competente.

§ 3º - A faixa etária das crianças e adolescentes atendidos será de 0 a 18 anos incompleta.



§ 4º - Cada família acolhedora atenderá apenas uma criança ou adolescente, salvo quando se tratar de grupo de irmãos, caso em que deve ser garantida a preservação dos vínculos de afetividade, podendo permanecer o grupo de irmãos na mesma família acolhedora.

§ 5º - O tempo para a permanência da criança ou adolescente na família acolhedora é de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período ou pelo tempo necessário para aplicação de medida.

Art. 6º - A criança ou adolescente atendido no serviço de acolhimento gozará de prioridades de atendimento nos serviços públicos municipais, na forma do previsto no Art. 4º, par. Único, letra “b” do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - A família acolhedora prestará serviço sem vínculo empregatício com o Município, sendo requisitos para participar do Programa:

- I - pessoas maiores de 21 (vinte e um) anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II - residir no município de Cachoeira de Minas;
- III - não ter cadastro de intenção de adoção no Juizado da Infância e Juventude;
- IV - não fazer uso de álcool e/ou outras drogas;
- V - concordância dos membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI - condições de saúde física e mental, com apresentação de atestados de aptidão;
- VII - não apresentar pendências com a Justiça e Conselho Tutelar;
- VIII - ter estabilidade financeira - no mínimo 01 (um) dos membros deve ter renda estável e comprovada;
- IX - apresentar estabilidade na convivência familiar;
- X - não ter passado por luto ou perdas recentes de descendentes ou ascendentes diretos;
- XI - parecer psicológico e social favoráveis, emitido pela equipe responsável pelo Programa.

Art. 8º - O Juízo da Infância e Juventude, a Promotoria de Justiça e o Conselho Tutelar, manterão acompanhamento constante e fiscalização do Serviço de Acolhimento Familiar.



CAPITULO II - DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I - DO SERVIÇO

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação, em conjunto com os parceiros, do Serviço de Acolhimento Familiar nas modalidades Família Extensa e Família Acolhedora, cabendo à equipe técnica:

I - cadastrar, selecionar e capacitar à família acolhedora;

II - avaliar, identificar e definir os casos para encaminhamento à família extensa ou acolhedora;

III - acompanhar a família extensa ou acolhedora selecionada, e orientar a sua conduta, perante a criança ou adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem;

V - favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família extensa ou acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;

VI - monitorar as famílias extensa ou acolhedora e de origem, por meio de visitas domiciliares;

VII - encaminhar as famílias para os atendimentos sócios assistenciais necessários;

VIII - informar ao setor competente o rol de famílias com direito a receber subsídio financeiro;

IX - inserir, gradativamente, a família extensa na rede sócio assistencial, para continuidade do seguimento, transcorrido os 06 (seis) meses iniciais do acolhimento.

SEÇÃO II - DAS FAMÍLIAS

Art. 10 - Cabe à família extensa ou acolhedora:

I - garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda, a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender as crianças e adolescentes quanto as suas necessidades básicas e de formação pessoal e social;



- III - possibilitar a participação das crianças e adolescentes em atividades educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;
- IV - viabilizar para as crianças e adolescentes a participação nos espaços da comunidade;
- V - garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;
- VI - favorecer a aproximação entre a criança ou adolescente e a sua família de origem;
- VII - informar ao Serviço, situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes.

CAPITULO IV – DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 11 - As despesas, na forma do serviço de que trata esta Lei, legitimada pelo Art. 260, inciso 2º. do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), serão suportadas por dotações orçamentárias a ser consignadas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Parágrafo Único - O subsídio financeiro, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

Art. 12 - A Família Acolhedora, no ato do acolhimento da criança ou adolescente, deverá solicitar, caso desejar, o recebimento de subsídio a ser revertido às necessidades da criança e ou adolescente, de forma a assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - A família Acolhedora poderá receber subsídio mensal para um ou dois acolhidos, que é fixado em um salário mínimo mensal, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, caso em que o subsídio a partir do terceiro acolhido será de meio salário mínimo para cada um, durante o período de acolhimento.

Art. 13 - A família extensa que possuir renda familiar *per capita* de até ½ (meio) salário mínimo, que deverá ser identificado pelo município a partir do estudo socioeconômico realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tem a garantia do recebimento do subsídio financeiro por criança ou adolescente acolhido, nos seguintes termos:



I - o pagamento do subsídio financeiro será realizado mensalmente à família extensa após a criança ou adolescente estar sob seus cuidados, sendo documento necessário para ambas às famílias o Termo de Guarda ou documento que comprove que o acolhimento foi requerido judicialmente;

II - o pagamento de subsídio para a família extensa será realizado por período de até 02 (dois) anos, sendo transcorrido este período, ainda que a criança ou adolescente permaneça com a família extensa, será suspenso o pagamento, salvo em casos de crianças órfãos de ambos os pais ou em casos que não existe a possibilidade da criança retornar para a família de origem e permaneça na família extensa por prazo indeterminado;

III - O recebimento do subsídio mensal depende do número de dias de acolhimento da criança ou adolescente, sendo que de 01 (um) a 15 (quinze) dias de acolhimento, o titular faz jus a meio salário mínimo e de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias de acolhimento, o titular faz jus ao valor de um salário mínimo;

IV - o valor do subsídio financeiro a ser repassado por criança ou adolescente acolhido pela família extensa, será de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente por mês, por criança ou adolescente atendido, na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor do subsídio para cada criança ou adolescente poderá ser proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, até o máximo de 02 (duas) crianças, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 02 (dois).

V - a família acolhedora ou extensa poderá receber, além do subsídio financeiro, Cesta básica, Bolsa Família e itens de outras políticas setoriais como: fraldas, leite, tratamentos médicos e odontológicos não cobertos pelo SUAS, material escolar, vestuário, de acordo com a necessidade da criança ou adolescente acolhido, materiais de construção, sendo expressamente amparado através de Estudo Social emitido por profissional habilitado da Equipe de Referência.

Parágrafo Único - A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica na suspensão do pagamento do subsídio financeiro.

CAPITULO V – DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 14 – O termo de adesão ao Serviço Família Acolhedora será firmado após a habilitação da família, mediante apresentação por parte da mesma da seguinte documentação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

- I – Ficha cadastral fornecida pela Equipe Técnica do Serviço, devidamente preenchida;
- II – Cópia simples do RG, CPF do titular da família, comprovando sua maioridade civil, além de cópia simples de um documento de cada membro familiar;
- III – comprovante de que a família reside no município no mínimo mais de dois anos, comprovante que o titular fará de próprio punho;
- IV – comprovante de endereço;
- V – Certidão de antecedentes criminais de todos os membros da família com maioridade civil;
- VI – Atestado de aptidão física e mental;
- VII – Declaração emitida pela equipe do Serviço de Família Acolhedora que comprove a participação à etapa de preparação prevista nesta Lei;
- VIII – Certidão Negativa de débitos municipais.

Parágrafo Único – A equipe técnica do serviço poderá, caso entenda necessário, solicitar a apresentação de outros documentos complementares.

Art. 15 – Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 2.348/2013, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 20 de Maio de 2.020.

DIRCEU D'ÂNGELO DE FARIA
Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas

Certifico que:

Este Ato foi publicado no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal em ____/____/____, conforme determina a Emenda nº 02/2011 à Lei Orgânica Municipal.

Cachoeira de Minas/MG, ____ de _____ de _____ .

Assinatura: _____

Sonia Regina Ribeiro Lopes – Diretor de Gabinete